ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 001 / 2020 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador Sidney de Sousa Filho

Relator - Vereador Sebastião Leite de Carvalho

Secretário - Vereador Agenor de Jesus Feitosa

Membro - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho

ASSUNTO – Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 468/2020 – Dispondo sobre "A Lei Orçamentária Anual LOA 2020.

DATA: 06 de fevereiro de 2020.

H I S T Ó R I C O

O Chefe do Poder Executivo Sr. **Celso Trzeciak**, observado o artigo 52, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, que lhe dar o poder do veto, segundo ele considerando que foi detectadas violações constitucionais e do interesse público resolve vetar parcialmente o autógrafo de Lei Ordinária nº 468/2019 – dispondo sobre **"A Lei Orçamentária LOA 2020"**.

O veto parcial datado de 02/01/2020 foi oposto às emendas Modificativas nºs 012; 013; 015; 016; 017; e 018/2019, apresentado às razões do veto e comunicado o Legislativo Municipal em 02 de janeiro de 2020, conforme artigo 52, § primeiro da Lei Orgânica Municipal e artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Publicado o veto em 03/02/2020 (dado ciência ao plenário em sessão ordinária de 03.02), foi encaminhado e protocolado na Presidência da Comissão de Constituição e Justiça CCJCR e por sua vez na sua relatoria para manifestação através da emissão de parecer (artigo 229 e §; artigo 230, §1º; artigo 30, § 1º, inciso III, ambos do Regimento Interno).

D A F U N D A M E N T A Ç Ã O

Fundamenta o Executivo Municipal que em razão da detecção de violações constitucionais e do interesse público resolve vetá-lo parcialmente o Autógrafo de Lei Ordinária nº 468/2019 LOA 2020.

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

Para tanto apresenta as razões do veto parcial, tal qual seja: uma vez aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os recursos orçamentários que compõem a contrapartida do Município já estarão evidenciados sendo parte integrantes do referido projeto (LOA 2020), bem como, cabe salientar que o PPA, LDO e LOA são matérias de iniciativa do Poder Executivo (art. 165 da CF), pois, trata-se as diretrizes, envolvendo segmentos da sociedade (audiência pública) e toda equipe administrativa da Prefeitura Municipal. Destaca-se que os conteúdos apresentados violam normas constitucionais de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal. Nessa perspectiva a pertinência lógica-técnica traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade ou que apresentem alterações dos dispositivos da Lei Municipal, que invadam a autonomia do Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o princípio Constitucional da eficiência.

São essas em síntese as razões e justificativas do Executivo para o veto parcial.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelência Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

Trata os autos do Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 468/2019 LOA 2020, especificamente às Emendas Modificativas nºs 012; 013; 015; 016; 017; e 018/2019.

Quanto à legalidade do veto, é uma prerrogativa do Executivo Municipal como faz-se observar no artigo 52 e seu parágrafo da Lei Orgânica Municipal, o qual pode ser pautado: por entender que a matéria é inconstitucional e/ou, por entender que a matéria é contrária ao interesse público. Na justificativa do Executivo Municipal para o veto parcial, observa-se pela inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, embasado nos artigos constitucionais 165 caput, da CF/88.

Ressalta essa relatoria, que a proposição em questão, trata-se de tramitação e votação específica conforme preceitos constitucionais da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

Vamos à análise conjugada do veto:

O Executivo apresenta as razões do veto alegando inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. As emendas Vetadas foram: Modificativas 012; 013; 015; 016; 017; e 018/2019.

As Emendas Modificativas Vetadas nºs 012; 013; 015; 016; e 017/2019 acrescenta apenas o termo ***"com prévia autorização legislativa"*** na redação dos respectivos incisos e artigos os quais tratam de abertura de créditos, aprovação de orçamento de autarquias e fundações. Vejamos o que diz o artigo 167, incisos I e V da CF/88:

> ***Art. 167. São Vedados:***
>
> ***I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***
>
> ***II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam as os créditos orçamentários ou adicionais;***
>
> ***III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;***
> ***[...]***
> ***V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***
> ***[...].***

A lei federal nº 4.320/64, em seu artigo 43, diz que: "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende de recursos disponíveis para acorrer às despesas e será precedida de exposição e justificativas", portanto, a autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização legislativa e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais ou por antecipação de receita.

Ressaltamos que compete a Câmara Municipal (ao legislador), com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, notadamente: o

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

orçamento anual; plano plurianual; diretrizes orçamentárias; operações de créditos, dívida municipal; política administrativa; dentre outras.

Face ao acima exposto, este relator vereador Tião Leite, acata entendimento da comissão CCJCR, e apresenta parecer **contrário ao veto parcial** sobre as emendas modificativas 012; 013; 015; 016; e 017/2019 em virtude da soberania legislativa e por entender que é de competência do legislador autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de créditos orçamentários, aprovar orçamento de autarquias e fundações, bem como empréstimos do poder público municipal, conforme reza a Constituição Federal, Constituição do Estado e Lei Orgânica Municipal, bem como a lei federal 4.320/64.

Outrossim, a Emenda Modificativa nº 018/2019, a qual transfere recurso do Gabinete para a Secretaria de Agricultura, a comissão entende e acata, resolve **manter o veto parcial** considerando que a mesma incide em invasão de competência exclusiva do Poder Executivo devido o Orçamento vir acompanhado do devido planejamento por órgão e elemento orçamentário.

Mediante ao exposto, este relator em consonância com a decisão da comissão, sugere a **rejeição do veto** sobre as emendas 012; 013; 015; 016; e 017/2019 e **aprovação do veto** sobre a emenda modificativa nº 018/2019.

É o Parecer, em 06 de fevereiro de 2020.

Sebastião Leite de Carvalho
Relator – CCJCR

MEDICILÂNDIA

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 001 / 2020 - CCJCR

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 08:15hs (oito horas e quinze minutos), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, conforme Edital de Convocação nº 001/2020, publicado na mural da CMM, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, com a presença dos seguintes vereadores: Sidney de Sousa Filho – Presidente; Sebastião Leite de Carvalho – Relator; e José Neto Ribeiro de Carvalho – Membro; com ausência do Vereador Agenor de Jesus Feitosa – Secretário, justificada através de mensagem whatsapp ao Presidente da comissão. Tendo **como pauta** a seguinte matéria**:** análise e deliberação do **Veto Parcial** ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 468/2019 LOA 2020. Havendo quórum, o Senhor Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, na oportunidade, foi apresentada matéria à comissão que discutida na forma regimental, havendo entendimento dos pares, o Vereador Sebastião Leite – Relator da Comissão apresenta o **Parecer nº 001/2020/CCJCR,** o qual em comum entendimento com a comissão, sugere a **rejeição do veto parcial** sobre as emendas modificativas 012; 013; 015; 016; e 017/2019 e **aprovação do veto parcial** sobre a emenda modificativa nº 018/2019. Efetuada a leitura do parecer do relator, sendo registrada as considerações alusivas ao teor da matéria e, em seguida, colocado o parecer nº 001/2020/CCJCR, em votação, sendo aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, passando a representar a decisão desta sobre a proposição em destaque, devendo a mesma retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional. É a manifestação da Comissão sobre o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 468/2019.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

Sidney de Sousa Filho
Presidente - CCJCR

Sebastião Leite de Carvalho
Relator - CCJCR

(**Aus. Justificada**)
Agenor de Jesus Feitosa
Secretário – CCJCR

José Neto Ribeiro de Carvalho
Membro – CCJCR

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .